



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça

**COLENDIA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PLANTONISTA

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por seus órgãos de execução abaixo signatários, com amparo nos artigos 127, 129, incisos II, III e VII, 142, §3º, na Lei Complementar 75/93, artigos 1º, 2º, 3º, alíneas “a” e “b”, 5º, incisos I, II - alínea “e”, IV, VI, artigo 6º, inciso VII - alíneas “a” e “b” e inciso XIV – alínea “a”; na Lei 7.347/1985, artigos 1º, inciso IV, e 5º, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE MOVIMENTO DE CUNHO PAREDISTA
COMBINADA COM ACÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal**, Coronel Anderson Carlos de Castro Moura, a ser citado no seguinte endereço: Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - SAISO - Área Especial 04 -CEP 70.610.200 – Brasília-DF;



CIFAIS - Associação Recreativa e de Assistência aos Policiais Militares do Distrito Federal, CNPJ 01.580.192/0001-15, com endereço no CSE 06 Lote 96, Taguatinga Sul, Clínica AMMA (ao lado do Posto BR), CEP 72025-065, fone (61) 3456-1464, representada por seu Diretor Presidente: Maj José Ribamar de Sousa Cruz, CPF 149 424 101-34, que pode ser encontrado na Rua 05, Chácara 181, casa 27, Vicente Pires, Brasília/DF, CEP 72110-800, fone (61) 3597-1872;

ASOF - Associação dos Oficiais da PMDF, End: CLSW 105, Bloco C, sala 170, Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70670-433, telefone: (61) 3242-4518, representada por seu Presidente: Fábio Barbosa Pizetta, CPF 007 618 957-01, que pode ser encontrado na SQN 402, Bloco G, apto. 209, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70834-070, telefone: (61) 8116-9694;

ASPRA - Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, CNPJ 26.964.759/0001-88, End: Setor SIG Conj. C s/n Lote 09, Taguatinga Norte/DF, CEP 72153-503, telefone: (61) 3336-1014, representada por seu Presidente Sgt João de Deus Silva Carvalho, CPF 145 982 991-34, que pode ser encontrado no residencial João de Deus: Rua 14, quadra 48, lote 04, Centro, Água Fria de Goiás/GO, CEP 73780-000, telefone: (61) 3475-5973, ou por seu Presidente em exercício: Sgt Manoel Sansão Alves Barbosa, CPF 248 696 351-00, que pode ser encontrado na Quadra QS 11, conj. A, casa 49, Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71978-110, telefone: (61) 3356-3423;

ASS/ARMILC - Associação Representativa dos Subtenentes e Sargentos Ativos e Inativos da PM e do CBM do DF e dos Servidores Públicos Militares e Civis do GDF, CNPJ 05.658.821/0001, End: QNM 05, conj. O, casa 45, Ceilândia Sul/DF, CEP 72215-070, telefone: (61) 3471-1067, representada por seu Presidente: Ten Edson Ricardo Isaías do Carmo (vulgo: Ricardo Pato), CPF 327 214 631-87, End. residencial: QNN 06 Conj. F, casa 24,



Ceilândia Sul/DF, CEP 72220-066, telefone: (61) 3334-1286, pelas razões de fato e de direito a seguir narradas.

I. Do objeto da presente ação

No 18 de outubro de 2013, em assembleia realizada por Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal, foi deflagrada operação padrão ou legalidade – a chamada “**Operação Tartaruga**” – consistente na omissão/retardamento da realização das atribuições essenciais à preservação da segurança pública que lhes são cometidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de obtenção de melhores condições para a carreira militar junto ao Governo do Distrito Federal.

Para o alcance de seus objetivos, referidos servidores militares **não realizam patrulhamento ostensivo, deixam de atender ocorrências, não realizam abordagem de pessoas suspeitas em via pública, não efetuam/retardam perseguições a criminosos (ainda que em flagrante delito), deixam de realizar a preservação inicial de local de crime, não acompanham operações da AGEFIS e outras ações próprios do exercício do poder de polícia do Estado, dentre outras condutas incompatíveis com o regime jurídico constitucional da carreira militar que integram e, em especial, com a precípua missão constitucional de assegurar a ordem pública e social.**

A ausência/deficiência do policiamento ostensivo pela força pública militar tem causado incremento no número de crimes violentos cometidos no Distrito Federal, em especial roubos circunstanciados pelo emprego de arma de fogo, latrocínios e homicídios. Nesse sentido, os informes amplamente noticiados pela mídia e igualmente demonstrados nos relatórios que instruem a presente ação.



Os meios de comunicação tem noticiado, diariamente, imensos prejuízos à população do Distrito Federal, que se vê refém da violência desses criminosos que, confiantes na ausência da atuação da Polícia Militar do DF, tomam as ruas da capital do país em uma escalada de violência sem precedentes.

É contra esta situação, iniciada em outubro de 2013 e que encontra atualmente seu ápice, que se insurge o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, porquanto absolutamente ausente qualquer lastro legal e constitucional desse movimento paredista.

Tal situação, evidentemente, coloca em risco a prestação do serviço essencial e indelegável de Segurança Pública, além de colocar em xeque os próprios postulados basilares da carreira militar a que se referem os policiais.

Diante desse contexto, a presente ação, pelos fundamentos que serão desenvolvidos linhas à frente, **visa a declarar a ilegalidade do movimento de cunho eminentemente paredista deflagrado** pela Polícia Militar do Distrito.

Objetiva, ainda, decisão mandamental no sentido de que os integrantes da carreira policial militar da Distrito Federal, filiados e representados pelas associações que integram o polo passivo da presente ação e também por seu Comandante-Geral, retornem imediatamente à regularidade de suas atividades funcionais, máxime porque a população do Distrito Federal está absolutamente desprovida de proteção e de serviço público essencial de manutenção da ordem pública e segurança interna.

Busca-se, outrossim, a fixação de multa em caso de descumprimento de eventual decisão liminar favorável quanto a ilegalidade do movimento paredista, bem como a determinação de atuação própria do poder hierárquico-disciplinar, especialmente dos Oficiais Militares.



Por fim, para concluir essa breve introdução, cumpre ressaltar a importância do Poder Público **em antecipar-se a situações que possam trazer grave prejuízo à sociedade e ao interesse público.**

Portanto, esse movimento paredista coloca em xeque não apenas o resguardo da ordem social e da segurança interna do Distrito Federal – função precípua do próprio Estado –, mas igualmente a subordinação da Polícia Militar do Distrito Federal, com peculiar regime fixado pela União, dado tratar-se de unidade da Federação que centraliza o poder político nacional.

Tal situação, a mais não poder, coloca em evidente risco a prestação do serviço essencial e indelegável de Segurança Pública.

II. Da Competência da 2.^a instância do TJDFT – Câmara Cível

Recente decisão proferida pelo Conselho Especial do TJDFT no dia 18/09/2012, nos autos da ação de dissídio de greve nº 2012.00.2.019155-9, fixou a competência para o julgamento de ações que discutam movimentos grevistas de servidores públicos em uma das Câmaras Cíveis do TJDFT. Vale registrar o teor da ementa respectiva:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. RESTRIÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. DECISÃO DO STF. ILEGALIDADE DA GREVE. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1 - Perde o objeto o Agravo Regimental quando, destinado ao reconhecimento da incompetência da Justiça do Distrito Federal e à reforma da decisão em que se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para garantir contingente de servidores policiais civis trabalhando durante a greve, aquela questão já foi ultrapassada e o movimento paredista encerrado.

2 - De acordo com o Excelso Pretório, apesar de os servidores públicos serem seguramente titulares do direito de greve, **algumas categorias, em virtude da necessidade de coesão social e de**



manutenção da ordem pública, não estão inseridas no rol alcançado pelo direito referido, como é o caso dos policiais civis.

3 - As astreintes cominadas em decisão precária em que foram impostas determinações para a greve impugnada são devidas e devem ser executadas, sob pena de as decisões do Poder Judiciário se tornarem inócuas, sem nenhuma efetividade no mundo dos fatos.

4 - O valor das astreintes deve ser pautado pela razoabilidade e pela proporcionalidade, podendo haver redução pelo Magistrado, com supedâneo no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, uma vez inobservados aqueles critérios.

Procedência do pedido. Maioria.

(TJDFT, Acórdão n.680567, 20120020191559PET, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Relator Designado: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 15/04/2013, Publicado no DJE: 31/05/2013. Pág.: 55, grifos nossos).

Convém registrar que a compreensão sufragada pelo Eg. TJDFT lastreou-se justamente no entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MI 708/DF, cuja ementa assim registra os seguintes excertos:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

[...]

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve



para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, §1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

4.3 **Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".**

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).

[...] 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência



para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). **Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988).** As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).

6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. [...].

(STF, MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471, grifos nossos).

Vê-se que o STF delineou balizas ao exercício do direito de greve a servidores públicos civis. Ao fazê-lo, dada a ausência de conformação legislativa sobre o tema, fixou a competência dos Tribunais de Justiça estaduais para tal apreciação.



No caso dos autos, o movimento paredista ora noticiado refere-se a servidores públicos militares. Aliás, vale destacar a precisão do texto legal, quando afirma que **os policiais militares constituem categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal** (art. 3.º da Lei federal 72.89/1984). *A fortiori*, a absoluta vedação de exercício de movimento paredista decorre não apenas da própria essencialidade do serviço prestado por essa categoria, mas sobretudo pelo regime especial, próprio, peculiar, a que se submetem.

III. Da legitimidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

A Constituição Federal estabelece no seu art. 127 a missão do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Destaquem-se, do rol de atribuições do Ministério Público estabelecido pelo art. 129 da Carta Política, as seguintes: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, com a promoção das medidas necessárias a sua garantia (inciso II); promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III); exercer o controle externo da atividade policial (inciso VII), além de exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade (inciso IX).

A presente ação tem por escopo assegurar à população do Distrito Federal a integral prestação de serviço público que, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, caracteriza-se como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, devendo ser “exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

A promoção da Segurança Pública destina-se a proteger a própria paz social e a garantir direitos fundamentais do cidadão, tais como o direito à vida, à



liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. É, como dito, a própria *ratio* que justifica o Estado como corpo de organização social.

A presente ação revela-se como único meio possível e necessário para a garantia do efetivo respeito de serviço de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição à população do Distrito Federal. A ação materializa, a toda evidência, o postulado previsto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República.

O direito aqui posto é de natureza social – direito à segurança pública –, a justificar sua promoção e tutela por meio de ação civil pública, dado se cuidar de direito difuso, na forma estabelecida no inciso I do art. 81 da Lei 8.078/1990. Anote-se que a atribuição de exercício do controle externo da atividade policial tem por objetivo – previsto legalmente – a observância da “competência dos órgãos incumbidos da segurança pública” (art. 3.º, letra “e”, da Lei Complementar 75/1993).

Demais disso, o acórdão já mencionado do Supremo Tribunal Federal – MI 708/DF –, ao tratar do direito de greve pelo funcionalismo público, tomou por base a legislação trabalhista que rege igual direito na área de direito privado. Se é mandatório ao Ministério Público atuar ativamente em hipóteses de greves em atividade privadas essenciais, com muito mais razão não se lhe pode negar iniciativa processual quando se trata de movimento paredista em serviço público essencial e exclusivo do Estado.

IV. Da vedação ao direito de greve ou de movimento paredista aos policiais militares

É absolutamente incompatível com o regime próprio das carreiras da Polícia Militar do Distrito Federal o exercício de direito de greve ou mesmo promoção de movimento paredista.



Como já destacado, cuida-se de **categoria especial** de servidores públicos do Distrito Federal (art. 3.º, da Lei 7.289/1984), cuja carreira policial militar caracteriza-se “pela **atividade continuada** e **inteiramente** devotadas às finalidades precípua da Polícia Militar” (art. 5.º da Lei 7.289/1984). Quando se tem em conta que a Polícia Militar é “destinada à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal” (art. 2.º da Lei 72.89/1984), vê-se a absoluta incompatibilidade entre a chamada “Operação Tartaruga” e o regime próprio que determina a Polícia Militar do Distrito Federal.

Não é por outra razão que a Constituição da República é expressa em seu art. 142 quando **proíbe a sindicalização e o exercício do direito de greve** aos militares.

O Colendo STF, expressamente, no já referido MI 708/DF, destacou o seguinte:

[...]

Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.

Se tal assertiva já merece destaque quando se cuida de servidores públicos civis, a vedação de greve ou movimento paredista ganha caráter absoluto por se tratar de corporação **militar**.

Veja-se que não se discute aqui a possibilidade de reivindicar ou mesmo deduzir insatisfação sobre quais sejam as razões (classistas, salariais, valorização da carreira etc.): **o que não se pode admitir é o prejuízo ao serviço de caráter essencial e permanente prestado pela Polícia Militar no exercício da atividade de segurança pública ostensiva.**



Nessa linha de ideias, é de todo oportuno destacar a redação do art. 7.º da Lei 7.289/1984, quando assim estabelece: “A condição jurídica dos policiais-militares do Distrito Federal é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas leis e pelos regulamentos que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações”.

O argumento apresentado pelas associações classistas, no sentido de que a Polícia Militar não interrompeu seus serviços, mas apenas vem submetendo-os a um regime de legalidade estrita, não faz jus a qualquer guarida.

Relativamente ao exercício do patrulhamento ostensivo, cuida-se de atividade estrita e próprio da Polícia Militar. O texto constitucional é claro: “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (§ 5.º do art. 144 da CRFB).

Qualquer atividade que claudica, prejudica, diminui ou frustra o exercício dessa atividade implica (ou deve implicar) responsabilização correicional e, até mesmo, penal. Nesse sentido, não é demais destacar que o policial militar, dada a natureza de suas atribuições, assume papel de garante quando chamado a intervir em curso causal de fato criminoso. Trata-se justamente do mandamento inculcado no art. 13, § 2.º, letra “a”, do Código Penal (“A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”).

A alegação de que os policiais não ultrapassarão o limite de velocidade das vias nos chamados ou que não se imiscuirão na ação própria da Polícia Civil, igualmente, soa como escárnio ao ordenamento jurídico e à segurança necessária ao cidadão. Isso porque, quando uma viatura ultrapassa o limite de velocidade da via para o atendimento de uma emergência, o policial responsável não o faz por ato de espontaneidade, mas sim por necessidade,



própria do **estrito cumprimento do dever legal** (art. 23, inciso III, do Código Penal).

O Distrito Federal, cuja intimação se pede ao final, certamente trará o cotejo entre o que se clama de providência da Polícia Militar, por intermédio do CIADE (acionado pelo telefone 190), e o que efetivamente se atende. De qualquer modo, instrui-se a presente ação com inúmeros dados que demonstram a franca diminuição dos registros de atuação da Polícia Militar no ano de 2014, quando em cotejo com o que se verifica nos anos anteriores, de normalidade de atuação. A título exemplificativo, confira-se o Auto de Prisão em Flagrante 70/2014 – 12.^a DP/PCDF, onde há registro formal de que a Polícia Militar foi acionada e nada fez, como manifestação expressa da chamada “Operação Tartaruga”. **No caso noticiado, um popular se apresentou como condutor do flagrante, de autores de um roubo ocorrido por volta de meio-dia de 21/1/2014 (terça-feira), na QNB 7, área de grande movimentação no centro de Taguatinga/DF.**

Já em relação à necessária perseguição de criminosos, igualmente, não se cuida de atividade específica ou própria da Polícia Civil. Novamente, tal atuação da Polícia Militar decorre não apenas do Código Penal (o já mencionado art. 13), mas também do Código de Processo Penal, quando positiva a atividade de perseguição, justamente no art. 290, § 1.º. O art. 301 do CPP, por óbvio, fixa o **dever** (não há espaço para escolha) do policial militar de efetuar a prisão em flagrante, máxime porque perseguição é situação própria de flagrante (art. 302, incisos II e III).

Já em relação à preservação dos locais de crime, em que as lideranças classistas mencionam a Instrução Normativa 138, de 25/5/2011, expedida pela Polícia Civil do Distrito Federal (“Dispõe sobre condutas policiais na preservação de local de crime, bem como sobre procedimentos relativos à execução de perícia e coleta de fragmentos papiloscópicos e/ou



necropapiloscópicos, e dá outras providências”), igualmente se nota argumento falacioso.

Com efeito, a própria Instrução Normativa menciona que as regras ali lançadas devem ser repassadas aos policiais militares. Para além disso, convém registrar que considerável parte das verbas hoje geridas pela Polícia Militar decorre do PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, tal como estabelecido na Lei 11.530/2007. O Distrito Federal formalizou a adesão ao programa no mesmo ano e, desde então, recebe e conta com auxílio – máxime financeiro e de estrutura – do governo federal.

É orientação do próprio Governo Federal, por meio dos cursos de formação e aprimoramento dos policiais militares do Distrito Federal, a tarefa de preservação dos locais de crime. Logo, não se cuida de um *plus* na atividade do policial militar, mas ação que se insere, por óbvio, na ordinariedade de suas ações. **Numa instituição determinada pela hierarquia e disciplina, tal omissão revela-se inadmissível.**

A Polícia Militar, igualmente, tem frustrado as ações próprias do exercício do poder de polícia do Distrito Federal, deixando de acompanhar e garantir operações realizadas pela AGEFIS, Secretária de Estado da Ordem Pública e Social (SEOPS) e outras ações essenciais á normalidade e à segurança pública.

Desde o manejo da Operação Tartaruga, a Polícia Militar tem se omitido do exercício próprio da tarefa de “agente da autoridade de trânsito”. A Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) enumera os agentes da autoridade de trânsito e, por óbvio, o policial militar é um (ou ou mais importante) deles. Preservação de locais de acidentes com exigência de perícia (vítimas ou patrimônio público), *blitz*, prevenção de acidentes, fiscalização e prevenção de crimes (por exemplo, as ações preventivas de embriaguez ao volante) – são ações



que tem faltado por completo desde que a Polícia Militar do Distrito Federal deflagrou a chamada “Operação Tartaruga”. Nesse sentido, confira-se o material que acompanha a presente ação, referente ao chamado “Projeto Multa Zero”, iniciativa própria do movimento paredista ora atacado.

A ação omissiva dos oficiais da corporação, que tem flagrantemente deixado de exercer seu poder hierárquico e disciplinar em relação a todo e qualquer policial militar que falta com seus deveres, justifica e torna imprescindível a providência jurisdicional na espécie, além de justificar a inclusão do próprio Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal no polo passivo da presente ação.

Como se vê, não há qualquer plausibilidade jurídica na conduta francamente ilegal, abusiva e, sobremaneira, lesiva aos mais comezinhos valores que sustentam a própria existência do Estado: garantir segurança ao cidadão.

V. Da necessidade de antecipação da tutela

A antecipação de tutela revela-se providência imprescindível na espécie.

O conjunto de informações ora prestadas – bem como a própria percepção de toda e qualquer pessoa que se encontre no Distrito Federal a esta altura – dá mostra mais que suficiente do quadro de relevância destacado na presente ação.

A urgência decorre do inestimável prejuízo às vidas da população do Distrito Federal e também das noticiadas reuniões promovidas pelas associações de classe com o intuito de, até mesmo, radicalizar o movimento paredista.



A verossimilhança dos fatos noticiados é patente. A argumentação jurídica ora deduzida decorre, quando menos, da estrita dicção constitucional (art. 142 da Constituição Federal) e, quando mais, da conduta omissiva e faltosa dos próprios oficiais que deveriam promover a responsabilização dos policiais militares que tem abraçado o movimento paredista.

O movimento paredista fragiliza – frustra mesmo – todo o sistema de segurança pública do Distrito Federal, coloca em risco a ordem pública e a incolumidade física e patrimonial das pessoas. A Segurança Pública, a qual todos têm direito, não pode ficar refém dos interesses de determinada categoria profissional.

Vale destacar que os Policiais Militares agendaram assembleia para o dia 13 de fevereiro, anunciada por *outdoors* espalhados por toda a cidade, com vistas a prorrogar o movimento paredista, “inclusive com paralisação de 24 horas” (confira-se notícia em anexo). Há, igualmente, encontro agendado para o dia 7 de fevereiro – um “café da manhã” – na sede da ASPRA, associação-ré, para discutir o movimento e, se o caso, radicalizá-lo rumo à parada total das atividades.

Assim, se de uma banda a antecipação da tutela aqui pretendida é essencial para impedir qualquer anormalidade na prestação do serviço, por outro, trata-se de medida absolutamente reversível. Caso, ao final, chegue-se à conclusão diversa – o que se admite apenas para argumentar – as associações-rés poderão convocar novas assembleias e seguidas paralisações ou movimentos paredistas.

VI. Da conclusão e do pedido

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:



- a) a concessão da antecipação da tutela, por meio de liminar concedida, sem a oitiva das partes contrárias, para determinar imediatamente a cessação do movimento paredista intitulado “Operação Tartaruga”;
- b) a fixação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00, a ser paga solidariamente pelas associações classistas que figuram no polo passivo da presente ação, em caso de notícia que demonstre a manutenção da chamada “Operação Tartaruga”;
- c) a determinação ao Comando-Geral da Polícia Militar, para imediata instauração, pelos respectivos Batalhões de lotação dos policiais militares, especialmente pelo Círculo de Oficiais Superiores (Coronel, Tenente-Coronel, Major), dos procedimentos próprios para apuração da responsabilidade correicional, disciplinar e penal, em caso de noticiada ação abarcada pela chamada “Operação Tartaruga” por policiais militares;
- d) a intimação do Distrito Federal, na pessoa de sua representação judicial realizada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, para, querendo, integrar o polo ativo da presente ação, na forma do art. 46 do Código de Processo Civil;
- e) a citação dos réus, para, querendo, ofertarem resposta à presente ação;
- f) a determinação ao Comandante-Geral da Polícia Militar, para designação de Oficiais de Círculo Superior, para inspeção nos registros de lotação e serviços efetuados por todas as guarnições da Polícia Militar, especialmente os BOPMs (boletins de ocorrência policial militar);



g) a apresentação em juízo de relatório circunstanciado dessas inspeções, com fixação de prazo de 15 dias, esses relatórios, até o final julgamento da ação;

h) a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar, para condenar os réus a cessarem as ações omissivas, lesivas e lenientes, abarcadas pela chamada “Operação Tartaruga”, sob pena pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100.000,00, de forma solidária a todos os réus.

Requer provar o alegado por todos os meios em Direito adquiridos, a serem indicados em oportunidade própria.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Brasília, 31 de janeiro de 2014.

Antonio Henrique Graciano Suxberger
Promotor de Justiça
Assessor da PGJ

Renato Bianchini
Promotor de Justiça
Assessor da PGJ

Marcelo Vilela Tannus Filho
Promotor de Justiça – NCAP

Karina Soares Rocha
Promotora de Justiça - NCAP

Marcelo da Silva Oliveira
Promotor de Justiça – NCAP

Nísio Edmundo Tostes Ribeiro Filho
Promotor de Justiça Militar

José Firmo Reis Soub
Procurador de Justiça

José Valdenor Queiroz Júnior
Procurador de Justiça
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios